



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299621

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019850-95.2024.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, é apelado ELIANE REZENDE CHRISTOFANO - M.E..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), JOÃO ANTUNES E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MARY GRÜN
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 36954

APELAÇÃO Nº: 1019850-95.2024.8.26.0482

COMARCA: PRESIDENTE PRUDENTE

APELANTE: CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SABESP

APELADO: ELIANE REZENDE CHRISTOFANO – M.E.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FORNECIMENTO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. Sentença de procedência. Apelo da ré.

1. Cerceamento de defesa. O juiz é o destinatário final das provas que servem à formação da sua convicção sobre a demanda. Poder-dever de indeferir diligências que entenda inúteis ou meramente protelatórias para o desfecho da causa. Inteligência do art. 370 do Código de Processo Civil. Causa suficientemente instruída. Preliminar afastada.

2. Mérito. Cobrança de tarifa poluidora (“Fator K”). Estabelecimento comercial. Ausência de realização de estudo sobre o esgoto e eventual toxicidade produzidos pelo autor. Mera presunção do enquadramento do estabelecimento comercial em grupo emissor de poluição que não autoriza a cobrança da tarifa. Devolução dos valores pagos a mais devida. Precedentes. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de “*AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TARIFA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO*” (sic) ajuizada por ELIANE REZENDE CHRISTOFANO – M.E. em face de CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SABESP, visando impedir a cobrança de percentual de poluição, denominado como “Fator K”.

A r. sentença de fls. 161/172 (disponibilizada no DJe de 26/11/2024 - fls. 174) julgou a ação nos seguintes termos:

“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente

ação declaratória de inexigibilidade de débito movida por ELIANE REZENDE CHRISTOFANO ME em face de COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP para: a) DECLARAR a inexigibilidade de todas as cobranças efetuadas pela ré alusivas à tarifa de Carga Poluidora- "Fator K", lançadas nas contas de consumo da parte autora;

b) DETERMINAR o cancelamento da cobrança da aludida tarifa nas contas de consumo da parte autora lançadas nas faturas do relógio/registro para fornecimento de água à parte autora, sob pena de multa diária de R\$ 200,00, limitada inicialmente a R\$ 10.000,00, contados a partir do trânsito em julgado e até que sejam feitas as análises determinadas nas normas de regência;

c) CONDENAR a ré a restituir de forma simples todos os valores pagos pela parte autora a título de tarifa de Carga Poluidora (fator k), a ser apurado em fase de cumprimento de sentença (no bojo do qual deverá a ré trazer aos autos as faturas em que as cobranças foram realizadas, referentes aos últimos 10 anos antes de ajuizada a ação, indicando se alguma delas não foi paga, bem como deverá a parte autora, se as faturas de consumo não estiverem em seu nome, comprovar documentalmente os pagamentos por ela realizados), observada a prescrição decenal e acrescida das cobranças efetuadas no curso do processo, os quais serão acrescidos de correção monetária a partir de cada pagamento com aplicação da Tabela Prática deste Tribunal de Justiça, e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação.

Por consequência, julgo o processo extinto com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC/15.

Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação com fundamento nos artigos 82, §2º e 85, §2º ambos do CPC."

Inconformada, apela a ré (fls. 183/202).

Alega que "SOMENTE A PROVA PERICIAL

COMPROVARÁ QUE O IMÓVEL DA PARTE REQUERENTE LANÇA EFLUENTES NÃO DOMÉSTICOS (CARGA POLUIDORA) NA REDE DE ESGOTOS DA SABESP, ASSIM COMO ELUCIDARÁ O VALOR DO FATOR K.”. (fls. 189)

Diz que “a definição “efluente não-doméstico” abrange, além do efluente (esgoto) industrial, resíduos líquidos resultantes de atividades industriais, COMERCIAIS ou de prestação de serviços, com características físico-químicas e biológicas próprias a cada atividade. Portanto, mesmo que um estabelecimento não seja enquadrado como indústria, o processo empregado pode gerar efluente não-doméstico. No caso em tela, incontroverso o fato de que a apelada é um estabelecimento no ramo de “Restaurante e similares”, o qual notoriamente lança em seus esgotos e galerias públicas uma quantidade superior de poluentes, se comparados aos esgotos domésticos. Atividade essa que objetivamente gera resíduos mais tóxicos e poluentes que o esgoto doméstico, justificando-se a cobrança a maior. Sendo assim, ao contrário da R. Sentença recorrida, o simples fato da parte requerente não exercer atividade industrial, por si só, não tem o condão de afastar a cobrança do fator K, eis que a referida cobrança não se restringe às indústrias.”. (fls. 191)

Destaca que “No que tange à legalidade e/ou regularidade da cobrança da carga poluidora (fator K) reclamada na presente ação, ao contrário da conclusão da R. Sentença recorrida, não há qualquer irregularidade na referida cobrança, estando a mesma totalmente justificada e amparada, não só no Comunicado nº 06/93, mas em toda a sistemática legal sobre a qual se fundamenta a cobrança do fator K sobre os serviços de esgotos. O primeiro fundamento se encontra no Marco Federal do Saneamento Básico - Lei Federal 11.445/07 - cujos dispositivos são abaixo destacados, elevando-se à categoria de princípio, na mencionada norma, o serviço de esgotamento sanitário de maneira adequada à saúde pública e à proteção do meio ambiente.”. (fls. 196)

Argumenta que “a estrutura tarifária adotada pela Sabesp

é definida com fundamento em normas legais e regulamentares que disciplinam a prestação do serviço público de saneamento básico, de forma a garantir a universalidade de acesso, inclusive às populações de menor poder aquisitivo, a sustentabilidade e o equilíbrio econômico-financeiro, bem como a modicidade tarifária. Como se vê, a SABESP procedeu às cobranças dentro dos parâmetros da legislação vigente já citada, não havendo nenhuma irregularidade nas referidas cobranças. Outrossim, o cálculo da tarifa relativa aos efluentes não domésticos foi feito considerando o volume de água fornecida, o volume e a concentração da carga poluidora. Não houve, portanto, nenhuma cobrança abusiva e/ou irregular, no que se refere ao fator "k". Portanto, injusta a R. Sentença recorrida ao julgar parcialmente procedente a ação para declarar a ilegalidade da cobrança da tarifa de carga poluidora (fator K), bem como à restituição dos valores pagos a tal título." (fl. 199).

Assevera que "não há nada a ser restituído à parte requerente, pois não há qualquer irregularidade e/ou ilegalidade na cobrança da carga poluidora (Fator K), também na vigência do COMUNICADO Nº 06/93, publicado no Diário Oficial em 29/05/1993, substituído pelo COMUNICADO Nº 03/19, conforme exhaustivamente demonstrado, tampouco existe prova nos autos de que as contas de água/esgoto foram pagas por erro." (fls. 201)

Requer a reforma da r. sentença "(...) para julgar improcedente a ação, com a consequente inversão do ônus da sucumbência" (fl. 202).

Recurso tempestivo, regularmente processado e preparado (fls. 203/204).

Contrarrazões às fls. 216/228.

É o relatório.

CERCEAMENTO DE DEFESA

Ab initio, não merece acolhida a tese alegada pela apelante, relativa à ocorrência de cerceamento de defesa.

Isso porque se mostra completamente desnecessária a produção de qualquer outra prova. A causa encontrava-se suficientemente instruída, dando condições para que o magistrado formasse seu convencimento.

O julgador é o destinatário final das provas que servem à formação da sua convicção sobre a demanda. O art. 370 do Código de Processo Civil, nesse sentido, impõe ao Julgador o poder-dever de indeferir diligências que entenda inúteis ou meramente protelatórias.

Por sua vez, o art. 355, do mesmo diploma, é expresso em permitir o julgamento antecipado da lide quando não houver necessidade de produção de provas em audiência.

Acrescente-se que era da concessionária o ônus de instruir sua defesa com estudo técnico prévio, apto a justificar o acréscimo do adicional de poluição na tarifa cobrada do apelado, conforme se extrai das normas específicas que regulamentam a matéria, com o pormenor de que não cabe ao Poder Judiciário se encarregar de providência de interesse exclusivo da parte.

MÉRITO

O autor ajuizou a presente demanda visando a declaração de inexigibilidade das tarifas cobradas com fundamento em

“carga poluidora (fator 'k')”, bem como a restituição dos valores pagos a tal título, uma vez que não integra a categoria de atividade industrial.

Tal como consignado na r. sentença: *“a cobrança da tarifa carga poluidora está sujeita a regramento específico conforme previsão legal, que se encontra nas disposições do Comunicado nº 06/93, ora revogado, e no Comunicado nº 03/2019. O artigo 4.4 do Comunicado nº 06/93 assim que a cobrança dos serviços de monitoramento, coleta e/ou tratamento de efluentes não domésticos provenientes de estabelecimentos cujos ramos de atividades não constam da TABELA I, será feito após a SABESP haver providenciado as devidas análises para obtenção dos valores e DQO e RNF, com os quais será calculado o valor de K1. Nos termos deste artigo, em relação aos ramos de atividades que não constam da Tabela I, parte integrante do comunicado, a ré somente poderia cobrar a tarifa questionada nesta ação após a análise dos efluentes não domésticos para verificação de demanda química de oxigênio e de resíduos não filtráveis. É dizer: a ré somente poderia lançar a cobrança da tarifa após a verificação do potencial poluidor dos efluentes. Por seu turno, o Comunicado nº 03/2019, interpretado de forma sistemática, não exclui de forma taxativa a necessidade de estudos prévios, ao contrário do que argumenta a requerida. Conforme o item 4 do referido Comunicado, os valores da variável “K1” (i) corresponderão àqueles constantes da “Tabela 1, anexa”; ou (ii) serão calculados com base na “caracterização dos esgotos” (ii.1.) a cargo da Sabesp ou (ii.2.) do próprio gerador, desde que, nesta hipótese, haja aceitação pela Sabesp: “4. Os valores do fator de carga poluidora K1 a serem adotados inicialmente são os constantes da Tabela I, anexa, ou a partir do cálculo do fator K1 baseado na caracterização dos esgotos realizada pela SABESP ou pelo próprio gerador, desde que aceito pela SABESP.” Depreende-se, pois, que a Tabela I serve apenas como referência inicial de valores, o que não exclui que sejam determinados outros valores a partir dos cálculos realizados durante o processo de “caracterização de esgotos”. Dessa forma, é possível concluir que não foi excluída a necessidade de realização de estudo prévio.” (fls. 208/209), destaques nossos.*

Com efeito, para que seja legítima a cobrança da tarifa “Fator K”, nos termos do Decreto Estadual 41.446/96, é indispensável a realização de estudo sobre o esgoto e eventual toxicidade produzidos pelo autor, uma vez que, conforme se extrai do Objeto Social da sua ficha JUCESP (fls. 15), não exerce função industrial, e sim comercial, nos termos do art. 3º do referido Estatuto:

Artigo 3.º - Para efeito de faturamento os usuários serão classificados nas categorias residencial, comercial, industrial, pública e outros, de acordo com as modalidades seguintes de utilização:

I - residencial - ligação usada exclusivamente em moradias;

II - comercial - ligação na qual a atividade exercida estiver incluída na classificação de comércio estabelecido pelo IBGE;

III - industrial - ligação na qual a atividade exercida estiver incluída na classificação de indústria estabelecida pelo IBGE;

IV - pública - ligação usada por órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, Autarquias e fundações vinculadas aos Poderes Públicos;

V - outros - ligação nas quais as atividades exercidas estiverem excluídas das categorias nos incisos I a IV.

A CONCLA, comissão do IBGE, enquadra as atividades de vender e servir comida preparada, com ou sem bebidas alcoólicas ao público em geral, com serviço completo, no Grupo 56 (Alimentação), na Classe 56.11-2 (Restaurantes e outros estabelecimentos de serviços de alimentação e bebidas), de sorte que não há dúvidas de que não se trata de função industrial, razão pela qual não se pode presumir tratar-se sua atividade de uma atividade poluidora.

Nesse contexto, tem-se que a classificação de resíduos sólidos e perigosos é bastante técnica, de modo que a mera presunção do enquadramento do estabelecimento comercial em grupo emissor de poluição é, por óbvio, insuficiente.

Não bastasse, a ré invoca aplicação do comunicado nº 03/2019, contendo a seguinte fórmula de cobrança:

“CM = P x V x K1, sendo: CM =

Conta Mensal

P = Preços estabelecidos pela estrutura tarifária vigente, em R\$/m³; obedecidas as faixas de consumo, para o serviço de coleta de esgoto da categoria industrial ou comercial do grupo tarifário onde estiver situado o estabelecimento.

V = Volume do esgoto em m³, igual ao volume de água fornecido pela SABESP, ou ao volume total de esgoto lançado na rede da SABESP, o maior deles.

K1 = Fator de Carga Poluidora para lançamentos na rede pública de esgotos.”

Consoante se vê, pela simples leitura da sistemática disposta é possível corroborar a necessidade de estudo técnico para aferição do volume de esgoto lançado na rede pelo estabelecimento comercial, bem como o respectivo Fator de Carga Poluidora, dados que não podem ser presumidos pela concessionária para cobrança do acréscimo supostamente decorrente da descarga de dejetos pelo autor.

O tema já foi trazido a este Eg. Tribunal, que em casos idênticos assim já se pronunciou:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de repetição de indébito – Cerceamento de defesa não verificado – Carga de Poluição – Fator k – Tarifa que deve ser fixada de forma clara e objetiva – Estudo técnico prévio indispensável para a

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

legítima formação do preço da tarifa levando em consideração a carga poluidora – Sem demonstração da realização do estudo, conforme era ônus, nos termos do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil – Prova pericial realizada em juízo que não pode servir de substituto para a omissão prévia da concessionária de serviço público para legitimar cobrança feita de forma indevida – Precedentes – Inexigibilidade do débito – Sentença mantida Apelação não provida. (TJSP; Apelação Cível 1034785-25.2024.8.26.0100; Relator (a): Sá Moreira de Oliveira; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 35ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/11/2024; Data de Registro: 18/11/2024)

RECURSO - APELAÇÃO CÍVEL – Ação de inexigibilidade de débito cumulada com repetição de indébito – Sentença de procedência – Cerceamento de defesa não configurado – Livre convencimento motivado – Mérito - Cobrança de tarifa de carga poluidora, denominada Fator K – Ausência de estudo prévio acerca da carga poluidora – Cobrança realizada de forma unilateral pela ré – Perícia, neste momento, que não é capaz de justificar as cobranças pretéritas - Análise da carga poluidora que deve ser anterior à cobrança – Cobrança indevida – Aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com inversão do ônus da prova – Sentença mantida - Recurso de apelação da concessionária ré não provido. (TJSP; Apelação Cível 1154774-59.2023.8.26.0100; Relator (a): Ana Luiza Villa Nova; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/11/2024; Data de Registro: 20/11/2024)

APELAÇÃO. Serviço de água e esgoto. Fator K. Padaria. Não demonstração do fato gerador por meio de estudo prévio. Prova eminentemente técnica que exige a realização de perícia. Decreto Estadual 41.446/96. Sentença anulada, com determinação de realização de perícia. Recurso provido, com determinação. (TJSP; Apelação Cível 1001839-83.2023.8.26.0601; Relator (a): Lidia Conceição; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Socorro - 2ª Vara; Data do Julgamento: 21/11/2024; Data de Registro: 21/11/2024)

Nesse passo, tem-se que a ré não se

desincumbiu da realização do estudo técnico necessário à apuração da natureza e volume dos dejetos liberados pelo estabelecimento na rede de coleta de esgotos, deixando de constituir regularmente o fato gerador do acréscimo no valor da tarifa devida pelo usuário, razão pela qual a procedência da demanda era mesmo medida de rigor.

A matéria versada na presente ação fica inteiramente prequestionada.

Esclarece-se, por fim, que a oposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios dará ensejo à aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/2015, porquanto a resistência ao resultado ora exposto deve ser ventilada através de recurso próprio.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso.

O presente apelo foi interposto sob a égide do atual CPC, que determina o arbitramento de honorários advocatícios em recurso (art. 85, § 1º, CPC). Assim, majoro os honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 10% do valor da condenação para 15%, nos termos do art. 85, §11, do CPC.

MARY GRÜN

Relatora